ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA



POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



Quartel do Comando Geral do CBMMT em Cuiabá-MT

LEGISLAÇÃO MILITAR

LEI EFETIVO PMMT

ATOS DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N° 271, DE 11 DE JUNHO DE 2007

(alterada pela Lei Complementar nº 459, de 22 de dezembro de 2011)

Autor: Poder Executivo

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências(ATUALIZADA)

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O efetivo previsto para a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - PMMT é de 14.606 (quatorze mil seiscentos e seis) policiais militares, dividido em carreiras de nível superior e nível médio, distribuídas por quadros, postos e graduações, de forma proporcional e progressiva, preconizado nesta lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 459 de 22 de dezembro de 2011)

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS E DOS QUADROS Seção I Da Carreira de Nível Superior e dos Quadros de Oficiais

Art. 2º A Carreira de Nível Superior composta pelos Oficiais da PMMT distribuídos nos quadros abaixo discriminados, com seu ingresso na forma descrita em lei complementar e ascensão funcional realizada pela promoção, a qual constitui ato administrativo destinado ao preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao posto, imediatamente superior, com base em critérios a serem definidos em legislação específica:(Redação dada pela Lei Complementar nº387 de 05 de março de 2010)

I - Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM - formado pelos Oficiais existentes no atual Quadro e aqueles devidamente concursados para o Curso de Formação de Oficiais (CFO). (Redação dada pela Lei Complementar nº 459 de 22 de dezembro de 2011)

Coronel	23
Coronei	23
Tenente Coronel	62
Major	95
Capitão	186
1º Tenente	150
2º Tenente	160
TOTAL	676

II - Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM - composto pelos Oficiais Médico e Dentista, devidamente concursados para o Curso de Adaptação de Oficiais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 459 de 22 de dezembro de 2011)

	Dentista	Médico	Total
Coronel	01	01	02
Tenente Coronel	04	04	08
Major	13	08	21
Capitão	10	20	30
1º Tenente	10	10	20
2º Tenente	10	16	26
TOTAL			107

III - Quadro de Oficiais Administrativos - QOAPM - composto por Oficiais, oriundos das graduações de Subtenente e Primeiro-Sargento do QPPM, com Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Sargento e possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos (CHOA) ou equivalente, destinados ao exercício das funções administrativas da Corporação, conforme disposto em lei complementar:(Redação dada pela Lei Complementar nº387 de 05 de março de 2010)

Major	03
Capitão	34
1º Tenente	45
2º Tenente	70
TOTAL	152

IV - Quadro de Oficiais do Corpo Musical – QOCMPM – composto por Oficiais, oriundos das graduações de Subtenente e Primeiro-Sargento do Quadro de Praças do Corpo Musical da PMMT, possuidores do curso superior nas áreas de graduação em educação artística com habilitação em música; licenciatura em música e bacharelado em instrumento, devidamente concursados para o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativo (CHOA), conforme disposto em lei complementar: (Redação dada pela Lei Complementar nº387 de 05 de março de 2010)

Major	01
Capitão	03
1º Tenente	05
2º Tenente	07
TOTAL	16

V - O Quadro de Praças Especiais é composto pelos Aspirantes à Oficial PM e os Alunos à Oficial PM, sendo variável o seu número. (Redação dada pela Lei Complementar nº387 de 05 de março de 2010)

Parágrafo único. O Curso de Formação de Oficiais e seus respectivos números de vagas para a inclusão serão fixados anualmente pelo Comandante Geral, mediante proposta ao Governador do Estado, conforme as necessidades da Corporação, respeitando o número de vagas previsto no Quadro de Oficiais Policiais Militares. (Redação dada pela Lei Complementar nº387 de 05 de março de 2010)

Seção II Da Carreira de Nível Médio e dos Quadros das Praças

Art. 3º Carreira de Nível Médio é composta pelas praças da PMMT distribuídas nos quadros abaixo discriminados, com seu ingresso na forma descrita em lei complementar e ascensão funcional realizada pela promoção, a qual constitui ato administrativo destinado ao preenchimento seletivo das vagas pertinentes às graduações e classes, imediatamente superior, com base em critérios a serem definidos em legislação específica: (Redação dada pela Lei Complementar nº 387 de 05 de março de 2010)

I - Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM - composto pelas Praças oriundas dos Cursos de Formação de Praças para as respectivas graduações: (CFSd – CFC – CFS): (Redação dada pela Lei Complementar nº 459 de 22 de dezembro de 2011)

TOTAL	11.290
Soldado	9.500
Cabo	350
3º Sargento	600
2º Sargento	400
1º Sargento	280
Subtenente	160

II - Quadro Especial de Praças Policiais Militares – QEPPM – composto por Praças no serviço ativo da Corporação, não possuidores de Curso de Formação de Sargento e que preencham os requisitos constantes desta lei complementar: (Redação dada pela Lei Complementar nº 459 de 22 de dezembro de 2011)

Subtenente	25
1º Sargento	50

Página 2

BGE/CBM-MT Nº @numero

Cabo	1.654
sº Sargento	400
2º Sargento	100

III - Quadro de Praças do Corpo Musical - QPCMPM - composto pelas Praças oriundas dos Cursos de Formação de Praças Músico, devidamente concursados conforme disposto em lei complementar: (Redação dada pela Lei Complementar nº 459 de 22 de dezembro de 2011)

Subtenente	15
1º Sargento	30
2º Sargento	40
3° Sargento	50
Cabo	65
Soldado	104
TOTAL	304

CAPÍTUI O II DO INGRESSO E DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Seção I

Dos Requisitos para o Ingresso e Ascensão Funcional Dos Quadros de Nível Superior

- Art. 4º O Quadro de Oficiais Administrativo QOAPM será composto conforme preconizado no Artigo 2º, III, desta lei complementar, cujo seu ingresso dar-se-á através de concurso de provas para o Curso de Habilitação de Oficiais que constituirá uma das fases do concurso.
- Art. 5º O Quadro de Oficiais do Corpo Musical QOCMPM será composto conforme preconizado no Artigo 2º, IV, desta lei complementar, dando-se seu ingresso através de concurso para o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos - CHOA - que constituirá uma das fases do concurso
- $\mbox{Art. 6}^{\rm o}$ Não tendo o aluno alcançado o aproveitamento mínimo exigido para a sua aprovação nos cursos referendados nos artigos 4º e 5º desta lei complementar será automaticamente eliminado do concurso, retornando à sua situação funcional original
- Art. 7º Para o ingresso nos cursos referendados nos artigos 4º e 5º desta lei complementar:
 - § 1º Os candidatos deverão preencher, os seguintes requisitos:
- I ter sido previamente aprovado no concurso de Suficiência Técnica e Qualificação para respectivo curso;

 - II estar classificado no comportamento "BOM"; III ser considerado "APTO" em teste de Avaliação Física;
 - IV ser considerado "INDICADO" nos Exames Psicológicos;
 - V ser considerado "APTO" em Inspeção de Saúde;
 - VI ter conceito profissional favorável do Comandante, Diretor ou Chefe imediato;
- VII estar exercendo função militar ou de natureza militar, conforme prescreve o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso;
- VIII não estar respondendo a processo por crime doloso contra a vida, ou submetido a Conselho de Disciplina;
- IX não estar licenciado para tratar de interesses particulares (LTIP), licenciado para tratamento de saúde de pessoa da família (LTSPF), licenciado para tratamento de saúde (LTS); X - não estar condenado à pena de suspensão do cargo ou função, durante o prazo que
- transcorrer a mesma: XI - não ter sido punido por transgressão disciplinar de natureza grave, nos últimos 12
- (doze) meses, contados até a data de inscrição; XII - não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante
- o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional; XIII não ter sido apenado, com sentença transitada em julgado, mesmo que obtenha
- XIV não estar na condição de desertor, desaparecido ou extraviado:
- XV não ter atingindo ou venha a atingir, até a data da promoção, a idade limite para permanência no serviço ativo;
- § 2º O não atendimento a qualquer dos requisitos listados nos parágrafos anteriores implicará na perda do direito à matrícula nos cursos referendados no caput.
- Art. 8º As promoções no Quadro de Oficiais Administrativo QOAPM e Quadro de Oficiais do Corpo Musical – QOCMPM - obedecerão à legislação específica de promoção de oficiais.

Seção II Dos Requisitos para o Ingresso e Ascensão Funcional Dos Quadros de Nível Médio

- Art. 9º O Quadro de Pracas Policiais Militares QPPM será composto conforme preconizado no Artigo 3º, I, desta lei complementar, sendo os requisitos para ingresso aqueles estipulados no Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.
 - Art. 10 (Revogado pela Lei Complementar nº 408, de 01 de julho de 2010)
 - Art. 11 (Revogado pela Lei Complementar nº 408, de 01 de julho de 2010)
 - Art. 12 (Revogado pela Lei Complementar nº 408, de 01 de julho de 2010)
 - Art. 13 (Revogado pela Lei Complementar nº 408, de 01 de julho de 2010)
- Art. 14 O Quadro de Praças do Corpo Musical QPCMPM será composto conforme preconizado no Artigo 3º, III, desta lei complementar, cujo seu ingresso dar-se-á como Soldado, através de concurso público de provas de Conhecimento Gerais e Suficiência Artístico-Musical, para o Curso de Formação de Soldado Músico que constituirá uma das fases do concurso.

- Art. 15 (Revogado pela Lei Complementar nº 408, de 01 de julho de 2010)
- Art. 16 (Revogado pela Lei Complementar nº 408, de 01 de julho de 2010)
- Art. 17 (Revogado pela Lei Complementar nº 408, de 01 de julho de 2010)
- Art. 18 (Revogado pela Lei Complementar nº 408, de 01 de julho de 2010)
- Art. 19 (Revogado pela Lei Complementar nº 408, de 01 de julho de 2010)
- Art. 20 (Revogado pela Lei Complementar nº 408, de 01 de julho de 2010)
- Art. 21 (Revogado pela Lei Complementar nº 408, de 01 de julho de 2010)
- Art. 22 (Revogado pela Lei Complementar nº 408, de 01 de julho de 2010) Art. 23 (Revogado pela Lei Complementar nº 408, de 01 de julho de 2010)
- Art. 24 (Revogado pela Lei Complementar nº 408, de 01 de julho de 2010)
- Art. 25 (Revogado pela Lei Complementar nº 408, de 01 de julho de 2010)

CAPÍTULO III PRESCRICÕES DIVERSAS

- Art. 26 Fica renomeado o atual Quadro de Oficiais Complementares QOCPM que passará a ser chamado de Quadro de Oficiais Administrativo – QOAPM, ficando garantida a permanência dos Oficiais nos Postos que se encontrarem.
 - Art. 27 (Revogado pela Lei Complementar nº 408, de 01 de julho de 2010)
- Art. 28 A cada promoção, de acordo com a legislação em vigor, o número de praças do QEPPM a serem promovidos não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) do efetivo previsto para as graduações de Sargentos e Subtenentes, e a 05% (cinco por cento) do efetivo previsto para a graduação de Cabo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 459 de 22 de dezembro de 2011)
 - Art. 29 (Revogado pela Lei Complementar nº 408, de 01 de julho de 2010)
- Art. 30 O ingresso no Quadro Especial de Praças Policiais Militares QEPM e sua ascensão funcional, somente se aplicam as Praças que ingressaram na PMMT até a data de entrada em vigência da Lei Complementar nº 231, ou seja, 15 de dezembro de 2005, implicando em sua
- Parágrafo único. Extinto o Quadro referendado no caput suas vagas serão incorporadas ao QPPM.
- Art. 31 O Cabo para prestar concurso à graduação de 3º sargento e o Soldado para prestar concurso à graduação de cabo ou 3º sargento deverão possuir no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo serviço, exceto os integrantes do Quadro do Corpo Musical que obedecerão ao critério de abertura
- Art. 32 As praças possuidoras de curso de formação de sargento, na respectiva graduação, promovidas por ato de bravura, permanecerão nos seus quadros de origem.
- Art. 33 O efetivo total dos militares estaduais do sexo feminino será de 10% (dez por cento) do efetivo total previsto em todos os Quadros de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.
- Parágrafo único A ascensão vertical e horizontal na carreira dos policiais militares do sexo masculino e feminino, após conclusão com aproveitamento nos cursos de formação, habilitação e adaptação, obedecerá à igualdade de condições para as devidas promoções nos respectivos quadros.
 - Art. 34 (Revogado pela Lei Complementar nº 408, de 01 de julho de 2010)
 - Art. 35 (Revogado pela Lei Complementar nº 408, de 01 de julho de 2010)
- Art. 36 O Comandante-Geral, mediante proposta dos Comandantes Regionais, por conveniência e oportunidade e em atendimento ao interesse do serviço policial militar, observando se o princípio da razoabilidade e sem prejuízo da especialidade particular do Policial Militar, poderá designar os integrantes dos Quadros de Oficiais e Praças para outra função dentro do lotacionograma do Comando Regional em que sirva.
- Art. 37 Todo o efetivo dos Quadros de Oficiais e Praças previstos nesta lei complementar poderá ser empregado no policiamento ostensivo em atendimento às necessidades do serviço policial militar, respeitando-se, na medida da necessidade apresentada, a especialização do militar.
- Art. 38 Em virtude das funções desempenhadas pelos policiais militares na Casa Militar, Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e GEFRON, serem de natureza militar, as vagas existentes observarão o disposto nos art. 1º e 2º desta lei complementar.
- Art. 39 O recompletamento do efetivo previsto nesta lei complementar, dar-se-á, incluindo policiais militares, de maneira gradual, conforme a capacidade orçamentária do Estado.
- Art. 40 Será de atribuição do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, a elaboração do planejamento e a distribuição do efetivo de oficiais e praças na estrutura organizacional da Polícia Militar
- Art. 41 A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, poderá ter funcionários civis, para o exercício de funções administrativas sendo estes regidos pelo Estatuto do Servidor Público Civil do
- Art. 42 O disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 231, de 15 de dezembro de 2005, alterado pela Lei Complementar nº 244, de 17 de abril de 2006, somente será aplicado após a entrada em vigor da nova Lei de Organização Básica das Instituições Militares.
- Art. 43 Nas substituições de que trata o artigo 17, da Lei Complementar n.º 231, de 15 de dezembro de 2005, alterado pela Lei Complementar n.º 244, de 17 de Abril de 2006, o número de policiais ocupando cargos ou funções de posto ou graduação superior a seu nível hierárquico, não poderá exceder a $5\,\%$ (cinco por cento) do efetivo previsto para seu posto ou graduação.
- Art. 44 Aplica-se supletivamente a esta lei complementar, no que couber, a legislação específica de promoções de oficiais e praças.

<u>@</u>	d	a	t	a	BGE/CBM-N	IT Nº @numero	Página 3
disposto	nos artigos 42 e 43, cujos	efeitos retroa	agirão à 01 de Ja	neiro de 2			
de 2006.				Compleme	entar nº 244, de 17 de abril		
	Palácio Paiaguás, em Cu as) BLAIRO BORGES M Governador do Estado		junho de 2007.				
	Governador do Estado						
li .							